



**AMARAJI**  
PREFEITURA MUNICIPAL



Controladoria Geral Municipal

# PARECER DO CONTROLE INTERNO

Amaraji, abril de 2020



Documento Assinado Digitalmente por: EDNALVA DE MOURA BEZERRA, RILDO REIS GOUVEIA  
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: e0c6b68-29b6-44ad-baed-1c4be67b8135

**EXERCÍCIO**  
**2019**



**AMARAJI**  
PREFEITURA MUNICIPAL

Controladoria Geral Municipal



Documento Assinado Digitalmente por: EDNALVA DE MOURA BEZERRA, RILDO REIS GOUVEIA  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: e0c6fb68-296b-44ad-bacd-1c4be67b8135

## PARECER DA CONTROLADORIA GERAL MUNICIPAL

EXERCÍCIO

2019

ESTADO DE PERNAMBUCO

MUNICÍPIO DE AMARAJI



**AMARAJI**  
PREFEITURA MUNICIPAL



**Controladoria Geral Municipal**



**RILDO REIS**

**Prefeito Municipal**

**EDNALVA DE MOURA BEZERRA**

**Controladora Geral**

Documento Assinado Digitalmente por: EDNALVA DE MOURA BEZERRA, RILDO REIS GOUVEIA  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: e0c6b688-296b-44ad-bacd-1c4be67b8135



## CF Art. 70 – Parágrafo Único

***Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.***



## PARECER DA CONTROLADORIA GERAL MUNICIPAL PARA O ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXÉRCIO DE 2019

### INTRODUÇÃO

A Controladoria Geral Municipal (CGM) é o núcleo central de coordenação do Controle Interno, órgão autônomo do governo municipal responsável por assistir diretamente ao Gestor Municipal quanto aos assuntos que no âmbito do poder executivo, sejam relativos à defesa do patrimônio público e ao incremento da transparência da gestão, por meio de atividades sistemas de controle interno e auditoria.

O Sistema de Controle Interno é um processo integrado efetuado pela direção do corpo de funcionários e é estruturado para enfrentar os riscos e fornecer razoável segurança de que os objetivos gerais da missão da entidade serão alcançados.

No órgão público, o Controle Interno exerce a fiscalização dos atos da administração, visando comprovar a legalidade e avaliar os resultados da gestão dos recursos públicos. Proporciona à Administração Pública, especialmente a Municipal, subsídios para assegurar o bom gerenciamento dos negócios públicos. (V. NBC T 16.8 – Controle Interno). Desempenha como objetivo maior, a segurança do patrimônio, além de gerar eficiência na consecução do objetivo social, o que se manifesta como resultado e obviamente, são ferramentas de apoio à contabilidade. A partir de um consistente sistema de Controle Interno, procura-se evitar desvios, perdas e desperdícios; assegurando razoavelmente, o cumprimento de normas administrativas e legais e proporcionando a identificação de erros, fraudes e seus respectivos responsáveis. A partir dessa concepção, o Controle Interno há de ser entendido como parte integrante na estrutura da Administração Pública, com o objetivo de auxiliar a gestão pública em relação ao cumprimento das metas e plano de governo, bem como apoiar o Controle Externo no exercício de sua missão institucional.

Na qualidade de responsável pela Controladoria Geral Municipal de Amaraji, instituída pela Lei Municipal nº 420/2009 de 13 de julho de 2009, apresento o Parecer sobre as contas do Poder Executivo, relativos ao exercício de 2019, em conformidade com o previsto no art. 74 da Constituição Federal, artigo 59 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e, no tocante a composição de documentos/informações, constantes no anexo I, itens 15,16 e 53 a 55 nos termos do disposto nas Resoluções TC nº 66 e 67 de 04 de dezembro de 2019, do Tribunal de Contas do Estado.

Documento Assinado Digitalmente por: EDNALVA DE MOURA BEZERRA, RILDO REIS GOUVEIA  
Acesse em: <https://stc.ce.gov.br/validador>  
Código do documento: e0c6f658-20b0-44ad-bc4d-1c4067b8135

**1 – DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS (Resolução TC nº 66, anexo I, Item 53)****1.1 DOS CÁLCULOS DE APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE ENSINO (Art. 212 da CF/88)**

<b>DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO</b> (Art. 212 da CF e Art. 22 da LF nº 11.494/07)	Mínimo anual das receitas de Impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino ( <b>25%</b> )
<b>R\$ APURADO NO EXERCÍCIO/2018 DE RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS</b>	<b>20.685.841,54</b>
<b>DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE</b>	<b>14.794.980,82</b>
<b>R\$ DE DEDUÇÕES DE DESPESAS</b>	<b>8.211.516,53</b>
<b>R\$ TOTAL DE DESPESAS</b>	<b>6.583.464,29</b>
<b>% APLICADO NO EXERCÍCIO</b>	<b>31,83%</b>

Fonte: RREO – Relatório Resumido de Execução Orçamentária

Conforme os números apresentados, constatou-se que os gastos com recursos próprios com a educação municipal obedeceram aos limites legais de avaliação de aplicação em educação. O valor aplicado no exercício pelo município, atingiu o percentual de **31,83%** das receitas de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, ficando acima do limite mínimo estabelecido, conforme determina a Constituição Federal em seu Artigo 212 da CF/88.

**1.2 DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (Art. 2º da LC 141/12) (Resolução TC nº 66, anexo I, Item 53)**

<b>EXERCÍCIO 2019</b>	<b>DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE</b> (Art. 2º da LC 141/12)	<b>R\$ TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE</b>	<b>% APLICADO NO EXERCÍCIO</b>
	Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde executadas com recursos de impostos % mínimo a aplicar no exercício (15%)	<b>5.245.613,09</b>	<b>21,32%</b>

Fonte: RREO – Relatório Resumido de Execução Orçamentária

Na avaliação da aplicação dos recursos nas ações e serviços públicos de saúde, nos termos dos dispositivos constitucionais, conforme o que estabelece na Emenda Constitucional nº 29 de 13 de setembro de 2000, que definiu o limite a ser aplicado nas ações e serviços públicos de saúde, no exercício de 2019, o município aplicou nas ações e serviços públicos de saúde, com recursos próprios o percentual de **21,32%**, índice superior, atendendo dessa forma a Emenda Constitucional supracitada.

**1.3 DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA**  
(Art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07) (Resolução TC nº 66, anexo I, Item 53)

INDICADORES DO FUNDEB	
MÍNIMO DE 60% NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO	48,77%
MÁXIMO DE 40% EM DESPESAS COM MDE	51,48%

Fonte: RREO – Relatório Resumido de Execução Orçamentária

Assim também foram verificados os percentuais referente a Remuneração do Profissionais do Magistério da Educação Básica, constatou-se que os percentuais **48,77%** ficou abaixo e **51,48%** ficou acima do que preceitua o Art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07.

**1.4 DO REPASSE DE DUODÉCIMO**  
(Art. 29-A da CF/88) (Resolução TC nº 66, anexo I, Item 53)

VALOR REPASSADO NO EXERCÍCIO R\$ 1.774.939,12	3,57 %
---	--------

No exercício de 2019 o percentual repassado, foi de 3,57%, ficando assim dentro do estabelecido pela CF/88.

**1.5 DAS DESPESAS COM PESSOAL**  
(Art. 20, inciso III, da LC 101/00) (Resolução TC nº 66, anexo I, Item 53)

ACOMPANHAMENTO DA EVOLUÇÃO DA DESPESA DE PESSOAL EM RELAÇÃO A RCL			
		VALOR R\$	%
1º QUADRIMESTRE	RECEITA CORRENTE LIQUIDA	50.149.893,09	
	DESPEZA TOTAL COM PESSOAL	25.317.799,78	50,48
	LIMITE MÁXIMO	27.080.942,27	54,00
	LIMITE PRUDENCIAL	25.726.895,16	51,30
2º QUADRIMESTRE	RECEITA CORRENTE LIQUIDA	48.443.139,74	
	DESPEZA TOTAL COM PESSOAL	26.081.884,59	53,84
	LIMITE MÁXIMO	26.159.295,45	54,00
	LIMITE PRUDENCIAL	24.851.330,69	51,30
3º QUADRIMESTRE	RECEITA CORRENTE LIQUIDA	49.638.176,91	
	DESPEZA TOTAL COM PESSOAL	26.162.991,87	52,70
	LIMITE MÁXIMO	26.804.615,53	54,00
	LIMITE PRUDENCIAL	25.464.384,75	51,30

Documento Assinado Digitalmente por: EDNIVALVA DE MOURA BEZERRA, RILDO REIS GOUVEIA  
Acesse em: <https://stc.cde.pe.gov.br/epp/validarDoc.seau> Código do documento: e0c6bb68-29b6-44d4-bacd-1c4be67b8135



EXERCÍCIO / 2019	RECEITA CORRENTE LIQUIDA	148.231.209,74	
	DESPESA TOTAL COM PESSOAL	77.562.676,24	52,32
	LIMITE MÁXIMO	80.044.853,25	54,00
	LIMITE PRUDENCIAL	76.042.610,60	51,30

Fonte: RGF 1º, 2º e 3º Quadrimestre/2019 - SICONFI

Analisando as despesas com pessoal do Poder executivo, considerando as informações apresentadas no RGF – 1º, 2º e 3º quadrimestre / 2019, com dados apurados em 2019, apontam que o Poder Executivo despendeu o percentual de **51,30%** de sua Receita Corrente Líquida de gastos com Pessoal.

Assim, conclui-se que o Poder Executivo ficou dentro do Limite Global com Despesas de Pessoal (54% sobre a RCL Art. 19º III e 20º III “b” da LRF 101/00), estando abaixo do limite máximo estabelecido pela mesma Norma Legal em 2,7%.

### 1.6 DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

(Art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal)

(Resolução TC nº 66, anexo I, Item 53)

<b>DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA</b>	<b>28,99</b>
-----------------------------------	--------------

### 1.7 DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO

(Art. 7º, inciso I da Resolução nº 43/2011 do Senado Federal)

(Resolução TC nº 66, anexo I, Item 53)

Não houve ocorrências de operação de crédito no exercício examinado.

## 2 - CONCLUSÃO

Este núcleo central de coordenação de Controle Interno adotou uma postura integrada, buscando auxílio nas assessorias do município, na obtenção de informações claras visando o cumprimento dos programas e alertando para o implemento das metas do governo, atendendo a legislação e a observância dos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, publicidade e Eficiência, estimulando a obediência e o zelo às medidas adotadas pela administração.

Diante das dificuldades financeiras encontradas e que nos últimos anos, vêm crescendo a quantidade de demandas que os municípios têm assumido, provocando um aumento considerável das despesas. Por outro lado, as receitas dos municípios não têm acompanhado essa evolução, e isso vem dificultando o fechamento das contas nos municípios.





Nesse exercício de 2019, houve uma convergência de esforços, buscando a redução de despesas e o equilíbrio entre receitas e despesas. Foram realizadas diversas reuniões entre administração, os setores financeiros e contábeis.

Todavia, pode-se verificar que a gestão cumpriu com os gastos mínimos constitucionais da Saúde, onde, com base nos números apresentados nos relatórios contábeis da Receita Líquida de Impostos e das Despesas Próprias com saúde, no exercício de 2019, na análise restrita ao ponto de vista financeiro, constatou-se que o município neste exercício, aplicou em Saúde **21,32%**, ou seja, acima do mínimo de **15%** estabelecido constitucionalmente.

Com referência à aplicação dos índices para fins de limite constitucional com a manutenção e desenvolvimento do Ensino, o município aplicou **31,83%**, ou seja acima, do mínimo de **25%** da base de cálculo, atendendo o disposto no Art. 212 da Constituição Federal.

O conceito de despesa com pessoal não depende da natureza do vínculo empregatício tampouco da avaliação jurídica sobre a legalidade ou não da contratação.

Assim, as despesas com servidores, independentemente do regime de trabalho a que estejam submetidos, as contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público (CR, art. 37. IX e Lei 8.745/93), bem como outras que poderão vir a serem contestadas à luz do instituto constitucional do concurso público, deverão integrar a despesa total com pessoal e compõem o cálculo do limite de gasto com pessoal para fins da LRF.

Isto posto, tendo em vista o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicado e conduzido por este núcleo central de coordenação do Controle Interno sobre os atos de gestão do exercício de 2019, do Chefe do Poder Executivo do município de Amaraji – PE, em atendimento às determinações legais e regulares, e subsidiado no resultado consubstanciado no Relatório de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluímos pela **REGULARIDADE** do referido exercício, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Controle Externo na figura do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, levando-se o teor do referido Relatório e deste documento ao conhecimento do responsável pela Administração.

A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Amaraji, 29 de abril de 2020

EDNALVA DE MOURA BEZERRA  
Controladora Geral  
Portaria 285/2017

Documento Assinado Digitalmente por: EDNALVA DE MOURA BEZERRA, RILDO REIS GOUVEIA  
Aceite em: <https://etecarce.pe.gov.br/validador/validador.asp?sum=Código do documento: e000b08290b44a1b6e1c4be67b8135>